PARECER N.º 113/CITE/2020

Assunto: Parecer prévio à intenção de recusa de autorização de trabalho a tempo parcial a trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.
Processo n.º 549-TP/2020

I – OBJETO

1.1. Em 31.01.2020, a CITE recebeu da ..., cópia de um pedido de autorização de trabalho a tempo parcial, apresentado pela trabalhadora ..., para efeitos da emissão de parecer, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.

1.2. No seu pedido de trabalho a tempo parcial, datado de 10.01.2020, a trabalhadora requerente, refere, nomeadamente, o seguinte:

1.2.1. Que, *"trabalhando na empresa desde 18/11/2013, venho por este meio pedir para reduzir o meu tempo de trabalho ao abrigo do artigo 55.º - Direito a trabalhar a tempo parcial com filho/a menor de 12 anos.*

1.2.2. *Tenho 2 filhos, com 8 e 6 anos, encontro-me agora com um problema de logística às quinta feiras para a hora de almoço pois deixei de ter quem os vá buscar e leve novamente para a escola.*

1.2.3. *Este ano, estando os dois ainda por cima agora na escola (um no 1 ° e outro no 2° ano), preciso de os acompanhar muito mais.*

1.2.4. *O pedido consistiria se possível em manter o horário fixo das 7h30 às 16h30 (logística de horários da escola), ter imperativamente as quintas-feiras com uma redução de horário pelos motivos expostos, pedindo para entrar as 7h30 e sair as 12h00 (redução de 3.5h) e acrescentar igualmente esse horário para as quartas-feiras (redução de 3.5h).*

1.2.5. *No geral passaria então de um horário semanal de 40h para 33h semanais".*

1.3. Em 23.01.2020, a entidade empregadora respondeu à trabalhadora, referindo, nomeadamente, o seguinte:

1.3.1. *"Na sequência do recebimento do seu pedido de atribuição de horário de trabalho a tempo parcial, ao abrigo do disposto no artigo 55.º 2 do Código do Trabalho, e uma vez analisado o mesmo, serve a presente para informar V. Exa. de que o requerimento para prestação de trabalho em regime de tempo parcial está dependente do cumprimento de alguns requisitos formais, os quais se encontram em falta no documento que nos enviou.*

1.3.2. *Deste modo, do referido documento não constam o tempo previsto de duração do pretendido trabalho a tempo parcial, não é declarado*

se o outro progenitor tem atividade profissional e se se encontra também ele em situação de trabalho a tempo parcial ou se está impedido ou inibido totalmente de exercer o poder paternal, e não é igualmente identificada a data em que pretende que a o horário de trabalho a tempo parcial entre em vigor.

1.3.3. *Assim, sempre cumpriria recusar o presente pedido, por não cumprir com os requisitos constantes do artigo 57.º do Código do Trabalho.*

1.3.4. *Sem prescindir, e independentemente de tal circunstância, cumpre referir que o seu pedido também vai recusado urna vez que é incompatível com as suas funções na empresa, e, nos termos do artigo 57.º, n.º 2 do Código do Trabalho, essas mesmas funções motivam a impossibilidade da sua substituição. A isto acresce que, por razões imperiosas de funcionamento da empresa, a sua ausência ao trabalho nos períodos indicados no seu pedido, é inexequível.*

1.3.5. *Ora, a sua categoria profissional na empresa é neste momento de ..., sendo responsável por ..., ... e ... que se encontra a si subordinada. Deste modo, e tendo em consideração o conhecimento que detém da equipa que ..., bem corno a sua experiência no exercício de tais funções, é impossível proceder à sua substituição. A isto acresce que, não poderá a equipa manter-se ao trabalho durante a sua ausência, por impossibilidade de laboração nos referidos termos.*

1.3.6. *Nestes termos, não poderemos assim satisfazer o seu pedido ao abrigo do artigo 55.º do Código do Trabalho, uma vez que tal iria colocar entraves ao desempenho da sua equipa, com os consequentes prejuízos para a atividade da empresa.*

1.3.7. *Assim, devido às exigências de funcionamento da empresa o V. pedido terá necessariamente de ser recusado".*

1.4. A requerente apresentou a sua apreciação relativa aos fundamentos da intenção de recusa do seu pedido de trabalho a tempo parcial, referindo, nomeadamente, o seguinte:

1.4.1. *"Na sequência da receção da vossa comunicação com a intenção de recusar o pedido apresentado nos termos do Art.º 55.º do CT, venho, nos termos do n.º 4 do Art.º 57.º do CT, enviar a minha apreciação quanto à vossa intenção de recusa.*

1.4.2. *Relativamente à pretensão quanto aos termos do pedido de tempo parcial, como já é do vosso conhecimento, trata-se de um pedido de redução, nos termos do referido Art.º 55.º, de 40 para 33 horas semanais, mantendo o horário fixo entre as 7h30m e as 16h30m, tendo às quartas e quintas-feiras livres, assim como os sábados.*

1.4.3. *Este pedido de redução e reorganização do horário, nestes termos, visa permitir um devido acompanhamento dos dois filhos menores que se encontram a frequentar o1.º ciclo do ensino básico.*

1.4.4. *Com a apresentação da declaração em anexo, fica o pedido conforme as als. a), b) e c) do Art. 57.º, n.º 1 do Código do Trabalho, ou seja, verifica-se que:*

1) Os menores vivem comigo em comunhão de mesa e habitação;

2) No regime de trabalho a tempo parcial, não está esgotado o período máximo de duração;

3) No regime de trabalho a tempo parcial, que o outro progenitor tem atividade profissional e não se encontra ao mesmo tempo em situação de trabalho a tempo parcial, tendo inclusivamente que se deslocar frequentemente para o estrangeiro.

1.4.5. *As circunstâncias que ditam a necessidade deste pedido justificam ainda a pretensão de que pretendia que este horário fosse aplicado logo dentro do prazo legal possível (30 dias apos receção do pedido) e dentro do limite aplicável ou seja até os meus filhos menores perfazerem os 12 (doze) anos de idade.*

1.4.6. *Relativamente à vossa intenção de recusar o pedido apresentado deve referir o seguinte:*

1.4.7. *O pedido apresentado deve-se ao facto de estar em causa o acompanhamento de dois menores de 12 anos a frequentar já o 1.º ciclo do ensino básico, em idade escolar quando ambos os pais têm de trabalhar, por necessidade de satisfazer as necessidades do agregado familiar.*

1.4.8. *Sendo, por outro lado, também necessário e essencial conciliar a atividade profissional com o devido acompanhamento dos seus filhos.*

1.4.9. *Circunstâncias que V. Exas. certamente compreenderão e que, atenta a sua importância têm também previsão e proteção legal (desde a Constituição, a diversos diplomas legais e convenções).*

1.4.10. *Pela minha parte, compreendo também as implicações das minhas funções na empresa pelo que, não obstante a previsão legal do n.º 3 do Art. 55.º CT, o pedido apresentado foi de redução de 40 para 33*

horas semanais, ou seja, com o pedido apenas pretendo uma redução de 7 horas por semana, ficando aquém da "metade do tempo completo" constante da referida norma legal, por forma a causar o menor impacto, na medida em que me é possível, à empresa.

1.4.11. *Razões pelas quais não posso conformar-me com a vossa intenção, solicitando a reapreciação da situação concreta e os demais termos previstos na lei.*

1.4.12. *Juntarei o documento pedido referente ao pai com a maior brevidade possível. Este encontra-se atualmente ... por motivos profissionais. Enviarei por carta registada amanhã este documento para a empresa."*

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. O artigo 55.º do Código do Trabalho, sobre o trabalho a tempo parcial de trabalhador com responsabilidades familiares, refere o seguinte:

"1 - O trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica que com ele viva em comunhão de mesa e habitação tem direito a trabalhar a tempo parcial.

2 – O direito pode ser exercido por qualquer dos progenitores ou por ambos em períodos sucessivos, depois da licença parental complementar, em qualquer das suas modalidades.

3 – Salvo acordo em contrário, o período normal de trabalho a tempo parcial corresponde a metade do praticado a tempo completo numa

situação comparável e, conforme o pedido do trabalhador, é prestado diariamente, de manhã ou de tarde, ou em três dias por semana.

4 – A prestação de trabalho a tempo parcial pode ser prorrogada até dois anos ou, no caso de terceiro filho ou mais, três anos, ou ainda, no caso de filho com deficiência ou doença crónica, quatro anos.

5 – Durante o período de trabalho em regime de tempo parcial, o trabalhador não pode exercer outra atividade incompatível com a respetiva finalidade, nomeadamente trabalho subordinado ou prestação continuada de serviços fora da sua residência habitual.

6 – A prestação de trabalho a tempo parcial cessa no termo do período para que foi concedida ou no da sua prorrogação, retomando o trabalhador a prestação de trabalho a tempo completo.

7 – Constitui contra ordenação grave a violação do disposto neste artigo".

2.1.1. É de salientar que, nos termos do n.º 2 do citado artigo 55º do Código do Trabalho, o presente parecer só se justifica no pressuposto de que o trabalhador requerente do trabalho a tempo parcial já tenha gozado o seu direito à licença parental complementar, em qualquer das suas modalidades, previsto no artigo 51.º do Código do Trabalho.

2.1.2. E, nos termos do n.º 3 do citado artigo 55º do Código do Trabalho, *"salvo acordo em contrário, o período normal de trabalho a tempo parcial corresponde a metade do praticado a tempo completo numa situação comparável e, conforme o pedido do trabalhador, é*

prestado diariamente, de manhã ou de tarde, ou em três dias por semana".

2.1.3. Com a norma relativa ao trabalho a tempo parcial de trabalhador com responsabilidades familiares, pretendeu o legislador assegurar o exercício de um direito que tem tutela constitucional - o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar (alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da C.R.P.).

2.1.4. Para que o trabalhador possa exercer este direito, estabelece o n.º 1 do artigo 57º do CT que, *"o trabalhador que pretenda trabalhar a tempo parcial ou em regime de horário de trabalho flexível deve solicitá-lo ao empregador, por escrito, com a antecedência de 30 dias, com os seguintes elementos:*

a) Indicação do prazo previsto, dentro do limite aplicável;

b) Declaração da qual conste:

i) Que o menor vive com ele em comunhão de mesa e habitação;

ii) No regime de trabalho a tempo parcial, que não está esgotado o período máximo de duração;

iii) No regime de trabalho a tempo parcial, que o outro progenitor tem atividade profissional e não se encontra ao mesmo tempo em situação de trabalho a tempo parcial ou que está impedido ou inibido totalmente de exercer o poder paternal;

c) A modalidade pretendida de organização do trabalho a tempo parcial".

2.1.5. Admite, no entanto, o legislador, que tal direito possa ser recusado pelo empregador com fundamento em exigências imperiosas do

funcionamento da empresa, ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável, (artigo 57º n.º 2 do CT).

2.2. Recorde-se que na Constituição da República Portuguesa (CRP) o artigo 59.º sobre os direitos dos trabalhadores, em que se consagra o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar e o artigo 68.º sobre a paternidade e maternidade, que fundamenta o artigo 33.º do Código do Trabalho que dispõe que "a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes", e que "os trabalhadores têm direito à proteção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível ação em relação ao exercício da parentalidade", estão inseridos na Parte I da mesma Constituição dedicada aos Direitos e Deveres Fundamentais.

2.3. Na verdade, existe uma questão prévia que impede a verificação dos demais requisitos e das razões imperiosas ligadas ao funcionamento do serviço ou da impossibilidade de substituir o trabalhadora se esta for indispensável, que é a questão da trabalhadora pretender trabalho a tempo parcial superior a metade do praticado a tempo completo e não ter havido acordo prévio entre esta e a entidade empregadora, relativamente ao período normal de trabalho a tempo parcial que deve corresponder a metade do praticado a tempo completo numa situação comparável, conforme estipula o n.º 3 do artigo 55.º do Código do Trabalho.

III – CONCLUSÃO

3.1. **Face ao exposto e sem prejuízo de acordo entre as partes, a CITE emite parecer favorável à intenção de recusa da ..., relativamente ao pedido de trabalho a tempo parcial apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., sem prejuízo desta, caso assim o entenda, formular novo pedido de acordo com o presente parecer.**

3.2. **O presente parecer não dispensa o empregador do dever de proporcionar à trabalhadora condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, e, na elaboração dos horários de trabalho, do dever de facilitar à trabalhadora essa mesma conciliação, nos termos, respetivamente, do n.º 3 do artigo 127.º, da alínea b) do n.º 2 do artigo 212.º e n.º 2 do artigo 221.º todos do Código do Trabalho, e, em conformidade, com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.**

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 19 DE FEVEREIRO DE 2020, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA À REFERIDA ATA.